



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.856

Recurso n.º - 90.479 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente - INQUIL - INDÚSTRIAS QUÍMICAS INDÍGENA LIMITADA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

"IRPJ - APLICAÇÕES DE CAPITAL NA ELE-
TROBRÁS - OBRIGAÇÕES - EMPRÉSTIMO COM
PULSÓRIO - CORREÇÃO (VARIAÇÃO) MONETÁ
RIA - OMISSÃO DE RECEITA - As aplica
ções de capital na Eletrobrás geram
direitos de crédito quer por obriga
ções compulsórias ou espontâneas, de
correntes da legislação anterior (Lei
nº 4.156/62), quer por empréstimos com
pulsórios resultantes da legislação a
tual (Dec.-lei nº 1.512/76), e uns e
outros se sujeitam aos critérios da
correção monetária previstos nas leis
específicas de atualização de valores,
cujos efeitos se apropriam, anualmen
te, na determinação do resultado do
exercício, para submeterem-se às con
seqüências tributárias. A falta des
sa apropriação implica em omissão de
receita financeira."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por INQUIL - INDÚSTRIAS QUÍMICAS INDÍGENA LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) negar provimen
to ao recurso, quanto ao exercício de 1982; b) declarar cancelada a e
xigência fiscal pertinente ao exercício de 1981, nos termos do relató
rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

V.V.

Sylvio Rodrigues
SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13964-000.105/30

RECURSO Nº: 90.479

ACÓRDÃO Nº: 101-76.856

RECORRENTE Nº: INQUIL - INDÚSTRIAS QUÍMICAS INDÍGENA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

INQUIL - INDÚSTRIAS QUÍMICAS INDÍGENA LIMITADA, empresa localizada na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, em consequência de auditoria contábil-fiscal a que ficou sujeita, se defronta capitulada no Auto de Infração de folhas 28, sob o fundamento de haver deixado de proceder, nos exercícios de 1981 e 1982, à correção monetária do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei número 1.512, de 29 de dezembro de 1976 em favor da Eletrobrás.

A autuada formulou defesa na conformidade da petição impugnativa de fls. 29/34, inaugurando litígio fiscal mediante contra-razões que, por síntese, podem ser expostas no sentido de afirmar:

- que as obrigações da Eletrobrás são de natureza diversa do empréstimo instituído pelo Decreto-lei número 1.512/76;

- que as obrigações da Eletrobrás são títulos de crédito realizável a qualquer momento, segundo a vontade do titular, com negociação manifestada, declarada, sistemática e permanente ou resgatadas mediante sorteio, enquanto o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 1.512/76 em favor da Eletrobrás somente pode ser resgatada depois de vencido o prazo de 20 (vinte) anos e antes de escoado esse lapso de tempo medida alguma poderá a impugnante promover contra a tomadora do empréstimo, no sentido de haver o que efetivamente lhe pertence;
- que, em virtude das disposições do Decreto-lei nº 1.512/76 e das prescrições do artigo 43 do Código Tributário Nacional, deflui-se claramente que a disponibilidade econômica ou jurídica do empréstimo e seus rendimentos somente se efetivarão decorrido o prazo de 20 (vinte) anos;
- que tudo indica que o fisco, ao fazer incidir o ônus tributário sobre a correção monetária de empréstimos à Eletrobrás, confundiu obrigações da Eletrobrás com empréstimo da Eletrobrás, equívoco que se evidencia pelo exame dos mapas de correção elaborados pelo Auditor Fiscal, ao intitular a conta como Obrigações da Eletrobrás;
- que o regime de competência, a que se refere o Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, tem aplicação restrita a casos específicos e não à correção monetária do empréstimo à Eletrobrás, que o fisco pretende caracterizar como receitas financeiras e estas não se compreendem entre aquelas que devam ser apropriadas de acordo com o regime de competência, por falta de norma jurídica expressa que determine esse procedimento; 

ACÓRDÃO Nº 101-76.856

- que nenhum dos dispositivos, constantes do enquadramento legal citado pelo Autuante, foi infringido;
- que, além disso, a simples leitura do item 11 do Parecer Normativo CST nº 108, de 28.12.1978 revela que o entendimento da Administração Fiscal, quanto a apropriação de correção monetária, se aplica unicamente às obrigações (títulos de crédito) e não a empréstimos.

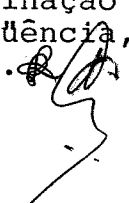
Após a audiência de um dos Autuantes, com o pronunciamento de fls. 36/37 a respeito dos termos da petição impugnativa, como dispõe o artigo 19 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, o Delegado da Receita Federal em Florianópolis tomou conhecimento da impugnação, porque interposta no prazo e na forma da lei, para, no mérito, julgá-la improcedente, ao assim dar fundamentos à sua decisão:

"Dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, a provado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, in verbis:

"Art. 254 — Na determinação do lucro operacional (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 18):

I - deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações;" (grifos acrescidos)

Ora, se o empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS é um direito de crédito do contribuinte (DL 1.512/76, art. 2º), e se esse crédito tem seu valor variável em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal (atualização monetária—DL 1.512/76, art. 2º, § 1º), não há como censurar o procedimento fiscal que exige que as contrapartidas das variações monetárias de que trata o dispositivo legal supratranscrito sejam computadas na determinação do lucro operacional e, por via de consequência, do lucro real, base de cálculo do imposto.



ACÓRDÃO Nº 101-76.856

O entendimento da impugnante de que os efeitos tributários decorrentes da atualização monetária de obrigações da ELETROBRÁS são diferentes dos da atualização monetária do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 1.512/76 não encontra amparo na legislação tributária. Com efeito, dispõe a Instrução Normativa nº 076, de 07 de agosto de 1984:

"A contrapartida da atualização monetária do valor das Obrigações da ELETROBRÁS, sejam as aplicações compulsórias ou voluntárias, será considerada:

1. como variação monetária ativa (DL número 1.598/77, art. 18), quando registrada no realizável a longo prazo; ou,
2. como correção monetária credora (DL número 1.598/77, art. 39, II), quando registrada no ativo permanente."

E o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 16, de 29 de agosto de 1984, explicita:

"1. O tratamento previsto na IN SRF nº 076/84 é aplicável às obrigações da ELETROBRÁS e empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976;" (Grifos acrescidos)

A par das disposições legais que determinam o cômputo das contrapartidas da atualização monetária do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 1.512/76 e/ou das obrigações da ELETROBRÁS, cumpre assinalar, à guisa de esclarecimento, que não se amoldam à hipótese dos autos nem a arguição de que a disponibilidade jurídica e econômica do empréstimo compulsório se dá após o decurso do prazo de 20 (vinte) anos, nem o argumento de que os ganhos gerados pela atualização monetária dos empréstimos compulsórios possam ser excluídos da apropriação contábil segundo o regime de competência dos exercícios.

Há flagrante equívoco na afirmação de que o regime de competência dos exercícios tem aplicação restrita aos casos mencionados na petição impugnativa. As pessoas jurídicas sujeitas a apuração do imposto de renda com base no lucro real estão obrigadas ao cumprimento dos preceitos da Lei número 6.404, de 15.12.76, para efeito de determinação dos resultados. É o que se depreende do disposto no inciso XI do artigo 67, combinado com o parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, consolidados no artigo 172 e

ACÓRDÃO Nº 101-76.856

râgrafo único do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80. Esse dever legal implica observância compulsória do registro de mutações patrimoniais segundo o regime de competência, conforme se vê do disposto no artigo 177 da mencionada lei nº 6.404/76, a seguir transcrita:

"Art. 177 — A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência."

Como se vê, a exigência fiscal está em perfeita sintonia com a legislação de regência. Decorre da recomposição do lucro real para incluir, conforme determina o artigo 254 retrotranscrito, as contrapartidas das variações monetárias relativas a direitos de crédito — empréstimo compulsório a favor da ELETROBRÁS — que, por força de disposição legal (DL 1.512/76, art. 2º § 1º) são atualizados monetariamente. O fato de a autoridade lançadora ter indicado no auto de infração o artigo 347 ao invés do artigo 254 do Regulamento, baixado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, não constitui qualquer óbice à contribuinte no exercício de seu direito de defesa, como também não importa em insubsistência da matéria tributável a ponto de eximir-se do cumprimento da obrigação tributária."

Em apelo de segundo grau, manifestado, tempestivamente, nos termos do recurso voluntário, a defesa reitera, pela petição de fls. 50/57, o seu entendimento anterior e acrescenta que, como reforço de sua interpretação, quanto à disponibilidade jurídica ou econômica, se colhe a definição que lhe dão os Acórdãos nºs 104-2.581/82 e 15.550/76, respectivamente da 4ª e da 2ª Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e bem assim, no mesmo sentido, opiniões doutrinárias de Rubens Gomes de Souza e Ruy Barbosa Nogueira. Em nota observativa de rodapé, inscrita depois de haver apostado assinatura na petição de recurso, a defesa cita que o Acórdão nº 105-1527, de 04.11.1985, da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes normalizou definitivamente a questão em debate.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.856

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A amplitude da palavra "obrigação", por abranger, de modo vasto, os direitos ou títulos de crédito em sua generalidade, mesmo que aqui se use isoladamente a expressão "Obrigações da Eletrobrás" estar-se-á também dirigindo o entendimento a "Empréstimos Compulsórios à Eletrobrás", pois tanto aquelas como estes são verdadeiros créditos a favor das pessoas que detêm os respectivos títulos. E tenha-se por verdadeira a recíproca de usar-se designação isolada a "Empréstimos Compulsórios à Eletrobrás", para que de igual modo se abranjam os direitos de crédito referentes a "Obrigações da Eletrobrás".

Não há dúvida, embora a defesa não o diga de forma expressa, mas dá a perceber, ao citar o artigo 43 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), que procura, sutilmente, advogar a tese de que, para ocorrer o fato gerador do imposto com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, se tornaria necessário poder dispor da moeda resultante exclusivamente do ato de transformar-se a disponibilidade econômica ou jurídica, citada na disposição legal codificada, em disponibilidade financeira ou monetária. Reforça-se tal entendimento quando ela afirma que a disponibilidade jurídica e econômica (aqui já substitui' ela a coordenada disjuntiva "ou" pela coordenada copulativa "e") somente se efetivará decorrido o prazo de 20 (vinte) anos, para resgate do Empréstimo Compulsório em favor da Eletrobrás.

Ora, não é absolutamente necessário que, para o correr o fato gerador do imposto, deva haver coincidência da disponibilidade econômica com a disponibilidade jurídica e dispor-se financeiramente da moeda, a fim de tornar-se o tributo exigível.

A conclusão meridiana que se extrai, de pronto e forma lógica, do dispositivo legal codificado, em razão da disjuntiva "OU", é a de que basta ocorrer uma das disponibilidades, ou a econômica ou a jurídica de renda, para se constituir o fato ge-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 101-76.856

rador do imposto, sem alusão a qualquer outro pormenor atinente à disponibilidade financeira da moeda, isto é, à realização em dinheiro.

Cabe, além disso, dizer que os Acórdãos nºs 104-2581/82, e 15.550, proferidos, respectivamente, pela 4ª e pela 2ª Câmaras deste Conselho de Contribuintes, se referem à disponibilidade jurídica, e não à disponibilidade jurídica ou econômica como cita a defesa, e de modo nenhum dão a compreender que o imposto tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda somente na ocasião em que desta resulte a disponibilidade da moeda.

Tampouco, Rubens Gomes de Souza, ao esclarecer o que se entende por aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, no trecho que a defesa cita como extraído dos Pareceres- 1- Imposto de Renda - Resenha Tributária, assegura que o fato gerador do imposto somente ocorre quando da renda se venha dispor da moeda.

O mencionado trecho citado pela defesa como sendo da autoria de Rubens Gomes de Souza, está assim transcrito:

"21. Para finalizar esta parte da exposição, que ro relembrar mais dois aspectos complementares. O primeiro é um esclarecimento do que se entende, no art. 43 "caput", por aquisição da disponibilidade "econômica ou jurídica". Como disse nos trabalhos citados no item 12, na linguagem de todos os autores que trataram do assunto "disponibilidade econômica" corresponde a "rendimento (ou provento) realizado", isto é, dinheiro em caixa. E "disponibilidade jurídica" corresponde a "rendimento (ou provento) adquirido", isto é, ao qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a respectiva realização em dinheiro (p.ex., o juro ou o dividendo creditados)."

O que se denota desse excerto é o entendimento das duas espécies de disponibilidade ou econômica ou jurídica, mas dele não se infere que o fato gerador somente venha ocorrer quando a renda se converta em dinheiro, sem disposição expressa nesse sentido. 



ACÓRDÃO Nº 1101-76.856

Nem mesmo da opinião doutrinária de Ruy Barbosa Nogueira, constante do nº 211 da Revista CEFIR, que a defesa também menciona, a qual foi proferida quanto a partir de que período-base teria eficácia o artigo 4º do Decreto-lei nº 2.182, de 11.12.1984, tem o poder de afastar a ocorrência do fato gerador legalmente constituído com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Ademais, a legislação tributária não se orienta pelo que a doutrina diz e sim pelos conceitos que a disposição legal abriga.

A ânsia em a postulante defender-se é mais forte do que a sem-razão despontante de suas afirmações, a ponto de chegar dizer que o Primeiro Conselho de Contribuintes normalizou definitivamente a questão pelo Acórdão nº 105-1.527, de 04.11.1985, da 5ª Câmara, a fim de que a correção (variação) monetária do Empréstimo Compulsório em favor da Eletrobrás se erigisse em fato gerador do imposto apenas no momento em que houvesse o resgate dos títulos de crédito, como se o citado aresto não estivesse sob efeito devolutivo.

Não se olvide que uma decisão somente se torna definitiva depois de passar por todos os estágios de julgamento e de atingir a etapa final. Dependente como estava de confirmação superior, o Acórdão nº 105-1.527, ao qual a defesa se refere, seria uma temeridade aceitar-se o entendimento de que o Conselho de Contribuintes reconhece válida a pretensão de que os ganhos de capital decorrentes das correções monetárias sobre os direitos de crédito do contribuinte não se apropriam anualmente, quando prove-nham de aplicações, compulsórias ou espontâneas, em obrigações da Eletrobrás e do empréstimo compulsório à Eletrobrás. O citado aresto, sujeito como ficou ao Recurso Especial nº RP/105-0.023 da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante o Acórdão nº CSRF/01-0.671, na assentada de julgamento de 20.06.1986.

Assim, o preceito do artigo 43 do C.T.N., ao lado de outros dispositivos legais, inclusíveis de natureza da lei

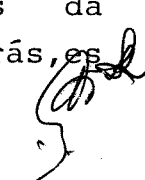


instituidora do sistema tributário nacional, que no desenvolvimento do presente debate serão enumerados, marca como relevo a linha divisória entre a disponibilidade econômica ou jurídica de renda e o poder de dispor da moeda para os efeitos tributários. E diante dessa associação de entendimentos, nenhum resquício de dúvida haverá em afirmar-se que disponibilidade econômica ou jurídica de renda não se confunde com disponibilidade monetária. A legislação tributária reserva-lhes tratamento diferenciado.

Havendo a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador, é nesse momento' que, normalmente, se produzem os efeitos da incidência tributária. E a ocorrência do fato gerador se dá, em regra, quando á a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda. A incidência tributária fora dessa ocasião é exceção, que deve constar de disposição expressa de lei.

Ora, como a disponibilidade econômica ou jurídica se distingue da disponibilidade financeira ou monetária, entendida esta como sendo o poder de dispor da moeda, o que nem sempre ocorre, de imediato, naquela, a lei, quando quer que a tributação tenha lugar no momento da realização da renda, ou seja, no momento em que a disponibilidade econômica ou jurídica se transforma em disponibilidade monetária (poder de dispor da moeda), faculta diferir-se a tributação para ocasião outra que não aquela em que se verificou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda. A norma de lei é de exceção à regra comum de tributação, quando o diferimento desta se permite, e ela o diz explicitamente e não por mitigação cativa de opinião doutrinária.

O próprio Código Tributário Nacional (Lei número 5.172, de 25.10.1966), em seu artigo 116, prescreve os momentos em que se considera ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, ressaltando os casos em que há disposição de lei em contrário.

No caso de correção monetária das Obrigações da Eletrobrás, ou do Empréstimo Compulsório a favor da Eletrobrás, 

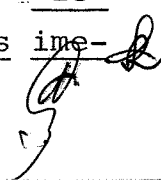
ACÓRDÃO Nº 101-76.856

sa disposição de lei em contrário não existe, para que os efeitos tributários somente se reconheçam na data do resgate dos respectivos títulos de crédito decorrentes do empréstimo. O que em realidade existe, com pertinência à matéria em julgamento, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador, como dispõe o artigo 114 do C.T.N., e se conclui pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (artigo 254, inciso I, do RIR/80).

Se alguma dúvida possa suscitar-se sob o exame do aspecto temporal relativo à configuração da incidência do imposto e do meio como esta ocorre, a respeito das circunstâncias pertinentes à disponibilidade econômica ou jurídica de renda que se comentou, cabe esclarecer que a tributação da atualização do valor das Obrigações da Eletrobrás, ou do Empréstimo Compulsório à Eletrobrás, mediante a conta de Correção Monetária, à qual se integra, não se faz diretamente, e sim através do lucro real, dado que ela é um dos componentes deste, e que o momento da incidência tributária sobre ela, que foi dito por imediato, ocorre no primeiro instante do ano seguinte àquele em que o valor das citadas obrigações (direitos de crédito) se atualiza, obrigatoriamente, todos os anos, como se verificará mais adiante. Assim, se a correção monetária das Obrigações da Eletrobrás não se efetua, na data do encerramento do balanço, o valor dela constitui parcela do lucro real desviada da incidência do imposto de renda, por omissão de receita financeira.

O comportamento da conta de Correção Monetária, integrada pelo ajuste do valor das Obrigações da Eletrobrás, há de ser considerado no seu verdadeiro contexto, na sua tessitura global, estando, portanto, ao desamparo legal, falar-se, na espécie dos autos, em diferimento da tributação, diante da falta de disposição expressa em lei que assim determine.

As disposições do § 1º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512, de 29.12.1976, não deixam dúvida de que a correção monetária do crédito por Empréstimos Compulsórios perante a Eletrobrás é eminentemente obrigatória e de efeitos tributários im-



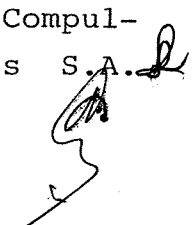
diatos. As disposições legais citadas têm esta redação:

"Art. 2º - O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório, que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º - O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de juros e resgate". (Os grifos não são do original).

Corroborando o entendimento de que se trata de correção monetária obrigatória, o item 11 do Parecer Normativo CST nº 108, de 28.12.1978, que, ao dispor acerca da classificação contábil das Obrigações da Eletrobrás, assim explana a questão em exame:

"11. Embora possam ter algumas características de investimento, as aplicações feitas em obrigações da ELETROBRÁS, compulsórias ou espontâneas, melhor se amoldam no realizável a longo prazo. De fato, diferentemente de outros investimentos, cuja permanência depende da intenção do investidor, esses títulos têm prazo certo (dez ou vinte anos), podendo sua realização dar-se em período inferior, por negociação dos títulos ou pelo resgate mediante sorteio. Assim, considerando que essas aplicações não guardam relação direta com a atividade da empresa, não se presume a intenção de permanência, devendo figurar no ativo realizável a longo prazo. Esse entendimento também se aplica ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976. Quando essas obrigações tiverem cláusula de correção monetária, esta deverá ser apropriada anualmente." (Grifos da transcrição).

Confirmado está, pois, frente às disposições do Decreto-lei nº 1.512/76 e do Parecer Normativo CST nº 108/78, o caráter obrigatório da correção monetária dos Empréstimos Compulsórios ou das Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. 

ACÓRDÃO Nº 101-76.856

— Eletrobrás, sem que a legislação tributária prescreva que os efeitos tributários se retardem para a ocasião do resgate.

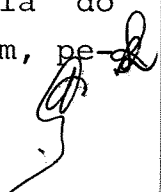
O certo é que a legislação tributária (art. 254 , inciso I, do RIR/80), ao preceituar que, na determinação do lucro operacional, se incluam as variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte, não excepciona espécie alguma de crédito. Portanto, as aplicações de capital na Eletrobrás, ainda que compulsórias, estão, para os efeitos tributários da correção monetária, abrangidas pelo regime de competência, sem retardança das conseqüências fiscais para o momento em que elas sejam resgatadas.

As conclusões tiradas pela defesa, ao opor-se à apropriação anual da variação monetária ativa das aplicações de capital na Eletrobrás, impressionam por entendimento de misericórdia, não pelo poder de convencimento.

Oportuno é, outrossim, dizer que as Obrigações da Eletrobrás se ajustavam pelos índices de correção do ativo imobilizado como dispunha o artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16.07.1964, até o advento da Lei nº 6.423, de 17.06.1977, quando se estabeleceu pelo artigo 1º que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)."

O parágrafo 1º do citado artigo 1º da Lei número 6.423/77, através de três alíneas, dispõe os casos em que a adoção do ajuste monetário com base na variação nominal da ORTN não se aplica e, entre eles, não se inclui o caso atinente à correção monetária dos Empréstimos Compulsórios ou das Obrigações da Eletrobrás, por isso diz o § 2º do mesmo artigo que "respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pelo valor nominal da ORTN".

Compete ponderar que a subscrição Compulsória do Empréstimo à Eletrobrás atende a dois regimes diferentes: um, pe-



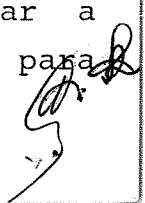
ACÓRDÃO Nº 101-76.856

la subscrição feita com base na Lei nº 4.156, de 28.11.1962, em relação às contribuições devidas até 31.12.1976, que geram a emissão de obrigações, outro, com fulcro no Decreto-lei nº 1.512, de 29.12.1976, ao criar o crédito calcado nas contribuições devidas a partir de 01.01.1977.

A ilação, de que tanto a Lei nº 4.156/62 (art. 4º, § 1º) quanto o Decreto-lei nº 1.512/76 (art. 2º) tratam de crédito constituído por empréstimo compulsório, se reforça pelo confronto dos artigos 3º e 4º do último diploma legal citado, ao dar entender que o empréstimo compulsório, sob comento, abrange também as contribuições à Eletrobrás feitas na vigência da legislação anterior, ou seja, da Lei nº 4.156/62, em vista da conversão que no vencimento do empréstimo o crédito do consumidor pode tornar-se em participação societária. Dai avulta mais uma razão de, referindo-se a crédito do consumidor de energia elétrica, ser indiferente, para as consequências de natureza fiscal decorrentes dos efeitos da correção monetária dos mencionados empréstimos compulsórios, dizer-se "Obrigações da Eletrobrás" ou "Empréstimos Compulsórios à Eletrobrás", pois tanto aquelas como estes são, em realidade, obrigações de dívidas resultantes de empréstimos tomados pela Eletrobrás e correlativamente direito de crédito do emprestador.

Dúvida não há, pois, de que um regime gere a emissão de títulos de créditos representativos de obrigações, enquanto o outro, um crédito do consumidor industrial, mas ambos a título de empréstimo compulsório. Fique, portanto, certo, uma vez por todas, que seja tomando Obrigações da Eletrobrás, na forma do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 4.156/62, seja apurando o montante das contribuições, como dispõe o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, inegavelmente, se cogita, sob a égide de um ou do outro diploma legal, de empréstimo compulsório, cuja correção monetária é de qualidade ou característica obrigatória, sem nenhuma extrapolação aos limites das normas jurídicas de efeitos fiscais imediatos.

Outro entendimento, no sentido de querer negar a obrigatoriedade dessa correção monetária e pretender diferir para



ACÓRDÃO Nº 101-76.856

o momento da realização do resgate, é mera opinião destituída de fundamento jurídico, por falta de amparo em disposição de lei.

Todavia, é de levar-se em consideração que a Lei nº 7.450, de 23.12.1985, publicada no D.O.U. de 24.12.1985, determina, por seu artigo 73, inciso II, o cancelamento de débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), atualmente Cz\$ 100,00 (cem cruzados), concernentes ao imposto de renda, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31.12.1984, compreendendo-se por valor originário do débito a definição dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.1979. Literalmente, diz o artigo 73, inciso II, da Lei nº 7.450/85:

"Art. 73 — Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros):

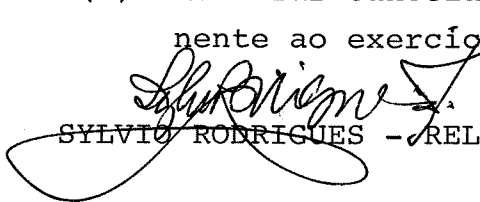
I -

II - Concernentes ao Imposto de renda, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto sobre a Importação, a imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1984."

Como crédito tributário, em relação ao exercício de 1981, de que cuidam estes autos, se constitui de valor originário inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) e se refere ao imposto de renda, o relator vota no sentido de:

-(a)- negar provimento ao recurso, quanto ao exercício de 1982; e

-(b)- declarar cancelada a exigência fiscal pertinente ao exercício de 1981.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR